

Assunto: Resposta ao pedido de esclarecimento
Processo nº: 1046/2025
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90.005/CPB/2026
Objeto: Aquisição de notebooks para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro.

O Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, por intermédio do Pregoeiro designado, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, apresentar resposta ao pedido de esclarecimentos formulado por licitante, referente ao item 7.1.4.14 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.005/CPB/2026, cujo objeto é a aquisição de notebooks para atender às necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro.

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, no qual a empresa questiona a legalidade e a necessidade da exigência prevista no item 7.1.4.14 do Edital - apresentação de carta de revenda autorizada do fabricante no ato da assinatura do contrato -, e com base no posicionamento da área técnica demandante (Departamento de Tecnologia da Informação), prestam-se os seguintes esclarecimentos:

1. DA ANÁLISE DO PLEITO:

A licitante alega, em síntese, que a exigência de carta de revenda autorizada restringe a competitividade e fere a isonomia e jurisprudência do TCU. Indaga se seu entendimento pela retirada da cláusula está correto.

2. DA RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

A exigência de apresentação de carta de revenda autorizada do fabricante, quando a empresa vencedora não for a própria fabricante do equipamento, tem como finalidade assegurar o interesse público, a qualidade da contratação e a adequada execução da garantia técnica, não se caracterizando como restrição indevida à competitividade do certame.

Ao contrário do alegado, a exigência não constitui formalismo excessivo, mas sim uma cautela necessária vinculada diretamente à qualidade e à execução da garantia do objeto, conforme fundamentação abaixo:

- **Garantia de Procedência e Autenticidade:** a carta de revenda autorizada assegura que os equipamentos fornecidos são originais, novos e homologados pelo fabricante, destinados ao mercado nacional, evitando o fornecimento de equipamentos reconicionados, de origem desconhecida ou sem homologação e suporte local.

- **Segurança na Garantia Técnica:** a exigência garante o acesso à garantia oficial do fabricante, com cobertura durante todo o período contratado, atendimento por rede autorizada, uso de peças originais e cumprimento dos SLAs definidos no edital. A ausência dessa comprovação pode comprometer a execução contratual, especialmente em contratos de médio e longo prazo.

- **Redução de Riscos Operacionais:** por se tratar de ativos críticos, a falta de vínculo formal entre revenda e fabricante pode dificultar o acionamento da garantia, gerar negativa de suporte técnico, interrupção de serviços e aumento de custos não previstos.

- **Alinhamento com os Princípios da Licitação:** a cláusula está alinhada aos princípios da eficiência, economicidade, segurança jurídica e interesse público, não restringindo a competitividade, pois se

aplica apenas a empresas que não são fabricantes, pode ser atendida por qualquer revenda autorizada e não direciona marca ou fabricante.

3. DECISÃO:

A Comissão Permanente de Licitações do CPB reafirma seu irrestrito compromisso com os princípios constitucionais da licitação - especialmente a isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - que fundamentam todos os processos licitatórios da instituição. As especificações técnicas constantes do edital foram criteriosamente elaboradas com base em parâmetros técnicos e exigências normativas, objetivando assegurar a preservação da competitividade do certame.

Ante o exposto, e em estrita observância:

- (I) ao instrumento convocatório;
- (II) aos princípios que regem a Administração Pública; e
- (III) à legislação aplicável.

Importante esclarecer que não compete ao Pregoeiro adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da área interessada, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, por se tratar de matéria que ultrapassa suas atribuições legais. Da mesma forma, não cabe ao Pregoeiro, por falta de competência específica, examinar as considerações estritamente técnicas apresentadas pela área responsável, cujo conteúdo possui caráter especializado e demanda conhecimento específico que não integra as funções deste cargo.

Diante disso, o Pregoeiro abstém-se de realizar quaisquer considerações adicionais sobre o mérito técnico do parecer em questão, limitando-se a assegurar que a condução do certame licitatório observará integralmente os preceitos legais e normativos aplicáveis, com estrita vinculação às regras estabelecidas no edital e aos princípios basilares da Administração Pública previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial acerca da limitação da atuação do Pregoeiro quanto à análise de aspectos de natureza estritamente técnica:

Acórdão nº 3073/2015 – Plenário do TCU

Ao Pregoeiro não cabe adentrar o mérito técnico de decisões já consolidados pela área demandante, sob pena de usurpação de competência alheia. Sua atuação deve restringir-se à regularidade formal do procedimento licitatório.

TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Processo nº 0007654-94.2019.4.01.3400 (2020)

A conveniência e oportunidade de atos praticados pela administração são reservadas à área técnica competente, não cabendo ao Pregoeiro substituir tal juízo, sob pena de violação ao princípio da especialidade.

STJ – Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 1.876.321/DF (2019)

O Pregoeiro não tem competência para reavaliar questões técnicas já decididas pelos setores responsáveis, pois sua função é assegurar a observância das normas legais e regimentais, sem substituir o mérito dos especialistas.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Apelação Cível nº 0715897-87.2018.8.07.0001 (2021)

A análise de viabilidade técnica é atribuição exclusiva da área interessada, não podendo o Pregoeiro, sob o argumento de fiscalização, rediscutir aspectos já avaliados e aprovados pelos técnicos responsáveis.

Diante do exposto, verifica-se que a atuação do Pregoeiro nos processos licitatórios deve restringir-se ao controle da regularidade formal, nos termos da legislação pertinente e do entendimento jurisprudencial consolidado. Ao Pregoeiro, não compete analisar questões de mérito técnico, atribuição esta exclusiva dos setores especializados, sob pena de ultrapassar os limites de sua competência funcional. Desta forma, **DECIDO:**

1. **CONHECER** o pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa PISONTEC SOLUTIONS, em reconhecimento à sua tempestividade;
2. **INDEFERÍ-LA**, mantendo-se íntegras as condições e especificações técnicas originais do edital, conforme justificativa técnica apresentada pela área demandante.

4. PROVIDÊNCIAS:

Na oportunidade, comunica-se que permanecem inalteradas as condições editalícias do Pregão Eletrônico nº 90.005/CPB/2026, cujo objeto é a aquisição de notebooks para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro. Informa-se, ainda, que a sessão pública de abertura permanece agendada para o dia 04 de fevereiro de 2026, às 10h30 (horário de Brasília), no endereço eletrônico <http://www.comprasnet.gov.br/>.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2026.

Wellington Ribeiro

Wellington Ribeiro

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratações
Comitê Paralímpico Brasileiro